



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316285-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante DAYANA LOIS MOREIRA DOS SANTOS, são agravados THADEU HAGGI RANDI, THIAGO HAGGI RANDI e FÁBIO MACHADO RANDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53463

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2316285-24.2024.8.26.0000

COMARCA : BAURU

AGRAVANTE(S): DAYANA LOIS MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S) : THADEU HAGGI RANDI E
FÁBIO MACHADO RANDI**

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação acolhida para admitir a compensação com os créditos recíprocos. Pretensão de inclusão, na base de cálculo dos honorários advocatícios, do valor estimado pelo perito para custeio dos reparos dos vícios construtivos. Inviabilidade. Verba honorária fixada em 16% sobre o valor da condenação abrange apenas a parte líquida, qual seja, a indenização a título de danos morais, não sendo composta pela obrigação de fazer. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

DAYANA LOIS MOREIRA DOS SANTOS interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 12/15), proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta contra SUZELY DA COSTA HAGGI RANDI, THADEU HAGGI RANDI e THIAGO HAGGI RANDI (viúva e filhos de Fábio Machado Randi), em fase de cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação para admitir a compensação com os créditos recíprocos e condenou a impugnada ao pagamento das custas, despesas e honorários de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Sustenta, em síntese, que nos honorários advocatícios arbitrados em 16% sobre o valor da condenação devem ser incluídas, em sua base de cálculo, além do montante a título de danos morais, as importâncias estimadas na perícia referentes à obrigação de fazer, pois possível mensurá-las (fls. 01/08).

Deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Contrarrazões (fls. 70/79).

É o relatório.

O recurso se limita à base de cálculo da verba honorária.

A agravante propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais (processo nº 1008567-28.2016.8.26.0071), julgada parcialmente procedente para condenar o réu na obrigação de fazer os reparos no imóvel, conforme apontado no laudo pericial, além de pagar indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e procedente a reconvenção para condenar a autora-reconvinda a pagar ao requerido-reconvinte a importância de R\$ 9.780,99, corrigido monetariamente desde o ajuizamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelos agravados em sede de contraminuta, por entenderem que o recurso cabível é a apelação.

Nos termos do artigo 203, § 1º, do CPC/2015: *"sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução."*

A decisão interlocutória, por sua vez, é definida de forma residual como *"todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º"*, conforme disposto no § 2º, desse dispositivo.

No caso, a decisão não pôs fim à fase

executiva; apenas acolheu a impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 525, VII, do CPC, e determinou, decorrido o prazo recursal, tornassem os autos conclusos para extinção, de acordo com o disposto no artigo 924, III, do CPC.

Quanto aos honorários de advogado, o recurso de apelação interposto pelos réus foi desprovido, conforme julgamento realizado em 16.05.2022.

Em fase de cumprimento de sentença, o magistrado acolheu a impugnação oferecida pelos executados e reconheceu o excesso de execução relativo à verba honorária, o qual se deu sobre o valor da condenação, sem inclusão da obrigação de fazer.

Melhor analisando o processo e não obstante na perícia realizada nos autos principais em 30.07.2021, tenha sido apurado o custo estimado entre R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00 para correção das falhas construtivas (fls. 380/388 dos autos principais), a obrigação de fazer não envolve condenação pecuniária e, portanto, não deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Há de se ponderar que os requeridos se comprometeram a realizar as obras necessárias para a reparação dos vícios existentes no imóvel, de modo que a autora não será indenizada em dinheiro por esses custos.

Assim, razoável que a verba honorária devida pelos demandados incida sobre a parte líquida da condenação, qual seja, sobre o valor atualizado da indenização pelos danos morais.

Cumprimenta acrescentar que não cabe à exequente escolher qual valor (dentre a margem apurada pelo

perito de R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00) irá compor a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Decisão que entendeu serem os honorários advocatícios devidos sobre o valor da condenação em danos morais. Pretensão à fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da obrigação de fazer e dos danos morais. Descabimento. Honorários sucumbenciais que incidem sobre a parte líquida da condenação, excluída a obrigação de fazer, pois o conteúdo econômico não pode ser mensurado de imediato. Decisão mantida. Recurso não provido. (AI n. 2043295-87.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Fernanda Gomes Camacho, j. em 09.05.2022)

Agravo de Instrumento 2249392-27.2019.8.26.0000 PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) IMPUGNAÇÃO VERBA HONORÁRIA - Decisão que fixou a respectiva base de cálculo como a somatória dos procedimentos médico hospitalares e indenização por danos morais Inadmissibilidade - Configurado excesso de execução, no tocante aos honorários advocatícios, cuja base de

cálculo, conforme título judicial (15% sobre o valor atualizado da condenação) abrange tão-somente a parte líquida, ou seja, o valor da indenização a título de danos morais
Precedentes - Decisão reformada Recurso provido (AI n. 2249392-27.2019.8.26.0000, 8ª Câmara de

Direito Privado, rel. des. Salles Rossi, j. em 29.11.2019)

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator